

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 21 / RIO DE JANEIRO (2019/0271963-5)

RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - IDH

INTERES.: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: C.S.S.

INTERES.: L.R.J.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ GALLI BEVILACQUA - RJ080944

INTERES.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

**ADVOGADOS: ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO - PR081852**

MARIA BEATRIZ GALLI BEVILACQUA - RJ080944

**THALES ARCOVERDE TREIGER - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO -
RJ108409**

**ANDRÉ RIBEIRO PORCIÚNCULA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
- BA031963**

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INCURSÕES POLICIAIS NA FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ, EM 1994 E 1995, QUE RESULTARAM, CADA UMA, NA MORTE DE 13 PESSOAS E, A PRIMEIRA DELAS, TAMBÉM EM ABUSOS SEXUAIS COMETIDOS CONTRA TRÊS MULHERES, DUAS DAS QUAIS ERAM MENORES DE 18 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM FEV./2017, POR GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. 1) PROVIDÊNCIAS SUBSEQUENTES DO ESTADO BRASILEIRO QUE CULMINARAM NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA OS ACUSADOS DE PARTICIPAR DOS HOMICÍDIOS E DOS ABUSOS SEXUAIS OCORRIDOS EM 1994. INEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIA

DE QUE OS ÓRGÃOS DO SISTEMA JUSTIÇA (ESTADUAL) CAREÇAM DE ISENÇÃO OU DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE APURAÇÃO, PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS CASOS. 2) SUCESSIVOS ARQUIVAMENTOS DO INQUÉRITO REFERENTE AOS EVENTOS OCORRIDOS EM 1995, ANTE A AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE ATUAÇÃO ILÍCITA DA AUTORIDADE POLICIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DE DELITOS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE NO RESP 1.798.903/RJ, QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, PARA MANTER A VALIDADE DA PRESCRIÇÃO DE DELITOS, AINDA QUE COMETIDOS EM VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM DESLOCAR PARA A JUSTIÇA FEDERAL A INVESTIGAÇÃO DE DELITOS JÁ PRESCRITOS E EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO FOI ENCONTRADO LASTRO MÍNIMO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PARECER FINAL DO MPF PELA REJEIÇÃO DO IDC. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE.

1. O Incidente de Deslocamento de Competência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu um § 5º no art. 109 da Constituição Federal, atribuindo a esta Corte a competência para o seu julgamento.

Na esteira do comando constitucional, a Resolução STJ n. 6, de 16/02/2005, promoveu a inserção de tal incidente no rol dos feitos submetidos a este Tribunal Superior, sem contudo, à míngua de norma legal que regulamente devidamente a previsão constitucional, dispor sobre regras que orientem o modo como deve ele tramitar e ser processado.

2. A jurisprudência consagrou três pressupostos principais que devem ser atendidos simultaneamente para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência: (i) a constatação de grave violação efetiva e real de direitos humanos; (ii) a possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e (iii) a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção.

3. No julgamento dos IDCs n. 3/GO e 5/PE, a Terceira Seção desta Corte ressaltou que o deslocamento de competência efetuado no incidente constitucional, por se tratar de exceção à regra

geral da competência absoluta, somente deve ser efetuado em *situações excepcionálissimas*, mediante a demonstração de sua necessidade e imprescindibilidade “ante provas que revelem descaso, desinteresse, ausência de vontade política, falta de condições pessoais e/ou materiais das instituições – ou de uma ou outra delas – responsáveis por investigar, processar e punir os responsáveis pela grave violação a direito humano, em levar a cabo a responsabilização dos envolvidos na conduta criminosa, até para não se esvaziar a competência da Justiça Estadual e inviabilizar o funcionamento da Justiça Federal” (IDC 5/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014). Desse raciocínio, revela-se o caráter de excepcionalidade da providência determinada no incidente.

4. *In casu*, no que se refere às 13 lamentáveis mortes ocorridas após incursão policial na Favela Nova Brasília/RJ em 1994, a despeito de ter ocorrido uma patente omissão estatal na investigação durante mais de dez anos, foram apuradas provas suficientes para o oferecimento de denúncia e para a pronúncia dos investigados, cujo julgamento esteve marcado para o mês em curso, o que demonstra que a máquina estatal, por meio das instituições judiciárias estaduais, vem agindo, atualmente, a contento, no sentido de efetuar a devida persecução penal dos apontados como envolvidos nas mortes em questão. Júri realizado (16/08/2021). Sistema recursal pertinente.

Não se evidenciando, na atualidade, incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro ou da Justiça estadual, no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção, revela-se desnecessário o deslocamento de competência.

Na mesma linha, se orientaram o parecer final do Ministério Público Federal e a manifestação das entidades admitidas como *amicus curiae* (a Defensoria Pública da União e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL).

Cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5. Da mesma forma, a constatação de que já foi oferecida e recebida denúncia contra os perpetradores dos abusos sexuais cometidos em 1994, estando a ação penal em curso normal, leva à conclusão de que, mesmo tendo ocorrido inegável desídia na investigação de tais delitos por mais de vinte anos, o desempenho atual do Ministério Público estadual e da Justiça Estadual não

traduz nenhum tipo de vício apto a justificar o deslocamento da competência da ação penal em questão para a Justiça Federal.

Também opinaram contra a federalização da referida ação penal o parecer final do Ministério Público Federal, assim como a Defensoria Pública da União e o CEJIL, tendo esses últimos ressaltado que, no último escrito encaminhado pelas vítimas à Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi por elas manifestado o interesse de que as investigações da incursão da 1994 se mantivessem na esfera estadual.

Observância da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. Quanto aos eventos decorrentes da operação policial na Favela Nova Brasília/RJ, em maio/1995, ainda que patente o descaso estatal na condução de inquérito policial que perdurou, inicialmente, por 14 (quatorze) anos, culminando em sucessivos arquivamentos, não se justifica anular acórdão do Tribunal de Justiça que referendou o derradeiro arquivamento do inquérito, com o objetivo de encaminhá-lo à Justiça Federal para apuração de delito ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos e já acobertado pela prescrição, tanto mais quando, mesmo a mais recente tentativa do Ministério Público estadual de reabrir as investigações, após a condenação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, se revelou infrutífera.

De se ressaltar que o parecer final do Ministério Público Federal opinou no sentido de que “houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual analisasse a materialidade e autoria dos crimes objeto do Inquérito Policial, tendo concluído, na qualidade de titular da ação penal, pela ausência de lastro probatório suficiente ao oferecimento da denúncia, razão pela qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro”.

Regularidade da atuação do *Parquet* estadual. Fiscalização do MPF, como fiscal da ordem jurídica no âmbito da instância especial. Manifestação do Vice-Procurador-Geral, por delegação do Procurador-Geral da República.

Argumentação de reforço. Interpretação da Terceira Seção do STJ, em consonância com a diretriz do Excelso Pretório.

7. No que concerne ao instituto da imprescritibilidade, a Constituição Federal dispõe serem imprescritíveis, nos termos do art. 5º, incisos XLII e XLIV, apenas a prática do racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

8. O tratado internacional ratificado pelo Brasil, mas não internalizado nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, possui *status* de norma supralegal e deve ser compatibilizado com o princípio constitucional da legalidade.

9. O reconhecimento da prescrição de determinado delito pelo ordenamento jurídico nacional, ainda que reputado imprescritível em tratado internacional ratificado pelo Brasil, mas considerado norma supralegal no ordenamento jurídico interno (como é o caso do Pacto de San José da Costa Rica), não configura resistência ao cumprimento de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou reticência em exercer o controle de convencionalidade, “porquanto a submissão à jurisdição da CIDH não prescinde da devida harmonização com o ordenamento pátrio, sob pena de se comprometer a própria soberania nacional. A soberania é fundamento da República Federativa do Brasil e justifica a Supremacia da CF na ordem interna. Dessa forma, o cumprimento das decisões proferidas pela CIDH não pode afrontar a CF, motivo pelo qual se faz mister sua harmonização, sob pena de se subverter nosso próprio ordenamento, negando validade às decisões do Supremo Tribunal Federal, em observância a decisões internacionais” (REsp 1.798.903/RJ, Rel. para o acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/10/2019).

A propósito: STF, Ext 1362, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-175, DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018.

10. Incidente de Deslocamento de Competência julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o Incidente de Deslocamento de Competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato

(Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. O Dr. André Ribeiro Porciúncula (Defensor Público da União) sustentou oralmente pela parte "*amicus curiae*": Defensoria Pública da União.

O Dr. Pedro Paulo Lourival Carriello (Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) sustentou oralmente pelas partes interessadas: C.S.S. e L.R.J.

O Dr. Orlando Carlos Neves Belém (Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) sustentou oralmente pelo interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 21 / RIO DE JANEIRO
(2019/0271963-5)**

RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - IDH

INTERES.: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: C.S.S.

INTERES.: L.R.J.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL - "AMICUS CURIAE"

INTERES.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

**ADVOGADOS: ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO - PR081852**

MARIA BEATRIZ GALLI BEVILACQUA - RJ080944

**THALES ARCOVERDE TREIGER - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO -
RJ108409**

**ANDRÉ RIBEIRO PORCIÚNCULA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
- BA031963**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de Incidente de Deslocamento de Competência suscitado pelo Ministério Público Federal, com amparo no § 5º do art. 109 da CF/88, pleiteando seja deslocada para a Justiça Federal a competência para a condução de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e eventuais ações penais já ajuizadas para processar e julgar autoridades policiais supostamente responsáveis pelas mortes de 26 (vinte e seis) moradores da comunidade denominada “Favela Nova Brasília”, no total, entre as quais 4 (quatro) eram menores de idade, em operações policiais ocorridas em 18/10/1994 e 8/5/1995, assim como para responder pela violência sexual sofrida por 3 (três) mulheres, duas delas com 15 e 16 anos à época, na mesma ocasião.

Esclarece que “A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em sentença de 16 de fevereiro de 2017, no caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra a República Federativa do Brasil, condenou o Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos nos episódios de mortes e violência sexual ocorridos em operações policiais no Estado do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995” (e-STJ fl. 1).

Na mencionada sentença, a CIDH apontou a inexistência de apuração dos crimes de violência sexual, reconheceu que a atuação das autoridades judiciais careceu da devida diligência e que o desenvolvimento dos processos não ocorreu em um prazo razoável, “encerrando-se as investigações sem que se tivesse chegado a nenhuma análise de fundo, e reabrindo-se vários anos depois a investigação a respeito dos fatos de 1994, sem que, até esta data, se tenha agido com diligência no âmbito desse processo. O inquérito sobre os fatos de 1995 foi reaberto e arquivado novamente, sem que nele se registrasse avanço algum. Além disso, foi aplicada a prescrição à investigação dos fatos, apesar de constituírem prováveis execuções extrajudiciais e tortura (par. 226 supra)” (item 291 da sentença). Determinou, por fim:

São pontos resolutivos da sentença, assim, entre outros:

12. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão

de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

13. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

Esclarece, ainda, que, atendendo à solicitação do Ministério Público Federal, “O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou cópia dos autos da Ação Penal n. 0271673-52.2009.8.19.0001, que apura os crimes ocorridos em 1994, bem como da promoção de arquivamento do processo referente aos crimes do ano de 1995. Em ocasião posterior, em 2018, o MP/RJ noticiou a reabertura das investigações, sem nenhuma notícia de apuração dos autores das graves violações de direitos humanos acima retratadas” (e-STJ fl. 4).

Pontua, por fim que, “Em 5 de fevereiro de 2018, em atenção a petições dos representantes e do Estado brasileiro, a Corte proferiu sentença de interpretação, reiterando não ser legítima a imposição de obstáculos de caráter processual, tal como a prescrição, para a punição pelos crimes de que tratam os autos, inclusive os de caráter sexual, todos praticados em contexto de gravíssima violação de direitos humanos” (e-STJ fl. 7). Sobre o tema, relevante a transcrição dos seguintes trechos dessa última sentença interpretativa:

28. Como o Tribunal afirmou em repetidas ocasiões, nenhuma lei ou disposição interna, inclusive leis de anistia e prazos de prescrição, pode ser invocada para o descumprimento das obrigações internacionais dos Estados, até mesmo as decisões da própria Corte quanto à investigação e punição dos responsáveis por violações de direitos humanos. Não fosse assim, os direitos consagrados na Convenção Americana estariam desprovidos de proteção efetiva. Esse entendimento da Corte obedece à letra e ao espírito da Convenção bem como aos princípios gerais do Direito Internacional.

29. Em suma, ao interpretar os parágrafos 250, 252, 255 e 291 a 293, além do ponto resolutivo 10, da Sentença, observa-se que: i) não são admissíveis obstáculos processuais de nenhuma espécie, que impeçam a investigação de graves violações de direitos humanos; ii) os crimes de estupro podem ser considerados uma forma de tortura; e iii) os atos de estupro no presente caso foram cometidos por agentes do Estado contra

peças que estavam sob sua custódia e num contexto de execuções extrajudiciais e torturas, o que foi considerado de extrema gravidade por este Tribunal. Assim, esta Corte esclarece o motivo pelo qual decidiu pela impossibilidade de aplicação dos “obstáculos processuais” aos atos de violência e execução extrajudicial, e que tal decisão também se estende aos atos de estupro, aplicando-se a exclusão da prescrição da ação penal para os crimes cometidos no presente caso.

Defende a necessidade do deslocamento da competência em virtude da *atuação deficitária e morosa das autoridades locais*, tanto por parte das autoridades policiais, quanto por parte do Ministério Público estadual.

Em relação às autoridades policiais, porque teriam qualificado as 13 mortes ocorridas em outubro/1994 como “resistência com morte dos opositores”, sem chegar a investigar os delitos de violência sexual.

Além disso, “Sobre os crimes ocorridos em 8 de maio de 1995, foi instaurado o Inquérito Policial n. 61/95, após a qualificação dos fatos, em boletim de ocorrência, como “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”. Uma semana após a ocorrência dos fatos, iniciou-se, nos autos do inquérito, além da realização de diligências, processo sumário para conceder “promoção por ato de valentia” a todos os policiais que participaram da operação. Naquele mesmo mês de maio de 1995, 19 (dezenove) policiais que participaram da incursão prestaram depoimento como testemunhas e, no mesmo ano, realizou-se investigação sobre os antecedentes criminais das vítimas” (e-STJ fl. 14).

No que toca à atuação do Ministério Público Estadual, a negligência poderia ser depreendida do fato de que, no que se refere às mortes de 1994, entre os anos 2000 e 2007 não teria promovido nenhuma diligência relevante para desvendar o acontecido, limitando-se a promover movimentações burocráticas, e, em 2009, promoveu o arquivamento dos dois inquéritos em curso (IP n. 187/94 e 52/94) por prescrição dos delitos de abuso de autoridade, agressões, torturas e outras infrações.

Em maio/2013, ambos os inquéritos foram desarquivados e foi oferecida denúncia contra 6 (seis) policiais por homicídio na Ação Penal n. 0271673-52.2009.8.19.0001.

Já no que toca às mortes de 1995, “O inquérito tramitou por 14 (quatorze) anos, até 2009, quando foi homologado judicialmente o arquivamento requerido pelo Ministério Público estadual, para quem os policiais agiram em legítima defesa. Em outubro de 2012, o Ministério Público solicitou o desarquivamento dos autos, alegando falhas em sua condução. Negado pelo juízo, o órgão ministerial seguiu nas investigações e, em 2013, foi instaurado novo inquérito, que acabou arquivado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de nulidade das provas produzidas após o primeiro arquivamento. O Tribunal lastimou, na ocasião, o fato de que “os acusados estariam sofrendo tortura psicológica decorrente da perpetuação investigatória por 19 anos”. (e-STJ fl. 14).

Após a prolação da sentença de interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em fev./2018, o Procurador-Geral de Justiça determinou o desarquivamento da investigação penal concernente aos fatos de 1995 (IP n. 0142708-59.2009.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro), ocasião em que o *Parquet* estadual afirmou que conduziria as investigações no âmbito do Ministério Público, sem participação da polícia judiciária, devido ao fato de os investigados, em sua maioria, integrem (ou terem integrado) os quadros da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Isso não obstante, decorridos mais de dois anos da sentença condenatória internacional da CIDH, não teria havido avanços nas investigações estaduais.

Pondera, ainda, que, “Para além da discussão a respeito do momento adequado para definir-se se ocorrente ou não, em tese, a prescrição, é manifesta a obrigatoriedade de cumprimento da decisão da Corte IDH, de caráter vinculante para o Estado brasileiro” (e-STJ fl. 22).

Lembra, no que se refere à prescrição, que recentemente (em 24/04/2018) a Quinta Turma desta Corte, julgando o RHC 46.250, de Relatoria do Min. JOEL YLAN PACIORNIK, reconheceu a legitimidade do desarquivamento do inquérito referente às mortes de 1994, na favela Nova Brasília, atestando a inocorrência do transcurso do prazo prescricional.

Pede, assim, “seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes de que tratam os autos, praticados nos anos de 1994 e 1995, na Favela Nova Brasília, para a esfera federal” (e-STJ fl. 27).

Às fls. 5.510/5.513, o Ministério Público do Rio de Janeiro pediu autorização para ingressar no feito como terceiro interessado, com fundamento na legislação processual existente e que permite a participação do *Parquet* Estadual (art. 1.035, § 4º, e art. 1.038, inciso I, ambos do CPC) e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 323, § 3º) e Regimento Interno dessa Corte da Cidadania (art. 271-D), que preveem a possibilidade de manifestação de terceiros interessados na matéria objeto de repercussão geral, repetitivos e outros temas, tal como o Incidente de Assunção de Competência – IAC.

Requeria, ademais, sua intimação “de todos os atos e movimentações processuais, com a consequente participação e abertura de vista para que se manifeste sempre que achar necessário, portanto, integrando a lide em apreço” (e-STJ fl. 5.512).

Em memorial apresentado, em apartado, no dia 25/9/2019, o MPRJ afirma que “desde a publicação da sentença, não hesitou em assumir a responsabilidade pelo efetivo cumprimento dos pontos resolutivos fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), através de uma investigação isenta e eficaz dos fatos ocorridos, visando punir as graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes do Estado, de modo que não há a incapacidade que esta Egrégia Corte (IDC n. 1/PA) define como um dos requisitos exigidos à procedência do presente Incidente

de Deslocamento de Competência, o qual se espera seja rejeitado de plano, ante a flagrante ausência dos parâmetros constitucionais exigidos”.

Aduz que, “*No que tange aos homicídios ocorridos no ano de 1994, encontra-se em andamento no 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital a ação penal autuada sob o n. 0271673-52.2009.8.19.0001, estando em fase de recurso contra decisão de pronúncia. Por outro lado, em relação aos homicídios referentes ao ano de 1995, os autos foram desarquivados pela Procuradoria-Geral de Justiça e remetidos ao GAESP para nova investigação, resultando em analítico e fundamentado arquivamento firmado no Inquérito Policial n. 901-00892/2013, em 05/05/2015*”.

Além disso, “o GAESP instaurou, em 01 de outubro de 2018, o Procedimento Investigatório Criminal n. 007/2018 com objetivo de apurar as violências sexuais do ponto resolutivo n. 11” (da sentença condenatória da CIDH). Foi realizada perícia multidisciplinar e especializada nos reflexos psicológicos de vítimas de abusos sexuais, com base no Protocolo de Istambul e o laudo pericial está em fase de finalização.

Em petição apresentada em 4/2/2020, duas das vítimas dos crimes sexuais (C.S.S. e L.R.J.), representadas pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, pleitearam, também, sua habilitação no feito como interessadas, solicitando fosse “mantido sigilo sobre a identidade e qualificação das vítimas, mantendo-se em apartado aos autos principais os documentos anexos contendo informações pessoais das vítimas, de modo que o acesso aos dados seja possibilitado tão somente mediante autorização judicial expressa e específica” (e-STJ fl. 5.567).

Às fls. 5.516/5.522, consultei o Min. JOEL ILAN PACIORNIK sobre sua eventual prevenção para relatar este IDC, uma vez que figurou como relator do RHC n. 46.250, no qual foi reconhecida a legitimidade do desarquivamento do inquérito referente às mortes de 1994, na favela Nova Brasília, por não ter transcorrido o prazo prescricional. Entretanto, o Min. JOEL, em despacho de fls. 5.579/5.584, rejeitou a prevenção, ao argumento de que “em feitos da competência de Seção, não se observará a prevenção decorrente de ação, recurso ou incidente julgado anteriormente em Turma desta Corte, por se tratarem de órgãos jurisdicionais distintos”.

Dando prosseguimento ao feito, admiti o ingresso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, assim como o de C.S.S. e de L.R.J., como terceiros interessados no feito, determinando que fossem mantidos em segredo de justiça os documentos juntados aos autos pelas vítimas de delitos sexuais (e-STJ fl. 5.589).

Às fls. 5.609/5.615, proferi decisão admitindo o incidente e determinando a intimação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro e do Juízo de Direito da Vara do 1º Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro, para que prestassem informações sobre as alegações postas nos autos.

Às fls. 5.638/5.655, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal III Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro prestou informações, esclarecendo que o *Inquérito*

Policial n. 0142708-56.2009.8.19.0001, no qual se apuravam as circunstâncias em que se deram as mortes de 13 (treze) pessoas, ocorridas após operação policial realizada pela extinta Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos Contra Estabelecimentos Financeiros – DRRFCEF – da PCRJ, no interior da Comunidade Nova Brasília, no dia 08 de maio de 1995, foi arquivado, inicialmente, em 16/06/2009.

Solicitado seu desarquivamento, em ago./2012, a pedido do Procurador de Justiça, o pleito foi indeferido pelo magistrado de 1º grau em decisão de 11/12/2012, ao fundamento de que “Não se aplica, *in casu*, a regra preconizada pelo artigo 18 do Código de Processo Penal. Não se trata de arquivamento do inquérito pela insuficiência das provas, mas sim por uma causa material – a exclusão da ilicitude acatada preteritamente pelo Estado-Juiz, ainda que em lacunoso ‘arquite-se’. Ademais, se algum vício incide sanado pela *res judicata* absoluta, pois não admitimos da rescisão *pro societates*” (e-STJ fl. 5.641).

Novo pleito de desarquivamento foi formulado pelo Ministério Público estadual em 2015, e indeferido, em decisão de 04/05/2015, pelo Juízo então titular da Vara, por entender que não havia nenhuma notícia de prova nova apta a autorizar o desarquivamento.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 25/06/2015, 16/06/2016, 18/08/2017, 25/04/2018, 27/09/2018 com solicitações de desarquivamento pelo juízo e a pedido do Ministério Público.

Em 04/02/2020 foi determinado novo arquivamento pelo Juízo titular da vara, acolhendo as ponderações do *Parquet*.

Foram prestadas informações também pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (e-STJ fls. 5.658/5.670), nas quais narra, em síntese, que:

- o Inquérito Policial n. 0142708-56.2009.8.19.0001 foi arquivado em definitivo, em 19/3/20;

- a ação penal n. 0271673-52.2009.8.19.0001, na qual Rubens de Souza Bretas, Plínio Alberto dos Santos Oliveira, José Luiz Silva dos Santos, Carlos Coelho Macedo, Ricardo Gonçalves Martins e Paulo Roberto Wilson da Silva foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, teve prosseguimento, com pronúncia dos réus em 07/11/2018. Sobrevindo a morte de Plínio Alberto dos Santos Oliveira, foi declarada extinta sua punibilidade em decisão de 19/03/2019.

Interpostos recursos em sentido estrito pelos demais corréus, a eles foi negado provimento pela 8ª Câmara Criminal do TJ/RJ, em sessão de 02/10/2019 (acórdão publicado em 04/10/2019). Contra tal julgado, a defesa de Paulo Roberto Wilson da Silva manejou recurso especial que foi inadmitido em decisão datada de 11/03/2020 (publicada em 08/04/2020).

Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal – I Tribunal do Júri, da Comarca do Rio de Janeiro, prestou informações às e-STJ fls. 6.679/5.681, ratificando os esclarecimentos já prestados pela Presidência do TJ/RJ, no tocante à ação penal n. 0271673-52.2009.8.19.0001.

A seu turno, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro prestou informações às e-STJ fls. 5.683, 5.700 e 6.204/6.207, nas quais descreve, inicialmente, sua dificuldade para localizar os Inquéritos de números 052/94, 187/94 e 061/95, visto que o sistema informatizado de registros e consultas tem início apenas a partir do ano 2000, assim como a dificuldade de localizar investigações referentes aos crimes de violência sexual descritos no presente incidente, em virtude da ausência de informações sobre a qualificação das vítimas.

Afirma, no entanto, ter encontrado a informação de que o Inquérito Policial n. 0142708-56.2009.8.19.0001 foi confeccionado em 09/07/2013 e encontra-se registrado sob responsabilidade da DH-Capital, na categoria “Inquérito” e com situação “Enviado à Justiça”.

Junta, ainda, cópia do último Registro de Ocorrência Aditado, de número 901-00892/2013-07 (visto por cópia às e-STJ fls. 5.685/5.694), datado de 17/02/2014, no qual são elencados nomes de testemunhas, armas apreendidas e o registro de “recebimento do inquérito policial nº 217/2004, da Coinpol, oriundo da 1ª Central de Inquéritos, para continuação das investigações pela Divisão de Homicídios, onde a Autoridade Policial exarou o seguinte despacho: “Reautue-se, registrando como Homicídio - artigo 121 do Código Penal (reautuação oriunda do I.P.217/2004 da Coinpol)” assinado Dr. Fábio Cardoso Junior, Delegado de Polícia, matrícula 860.904-2”.

Complementando seus esclarecimentos anteriores, em 22/06/2020, traz aos autos informações de que:

- O IP 052/1994, instaurado para apurar agressões em operações na Favela Nova Brasília, em 17/11/94, foi reautuado, na antiga COINPOL, sob o n. 141/2002 e tem como última movimentação “Remetido à PGE, EM 10/10/2008, recebido pelo ESTAGIÁRIO RAFAEL PENELA RIBEIRO, mat. 00074/14-PGE”;

- O IP 187/1994, instaurado para apurar auto de resistência com morte na Favela Nova Brasília, foi reautuado, na antiga COINPOL, sob o n. 225/2003, e apresenta indicação de apensamento ao IP 141/2002; e

- o IP n. 061/1995, instaurado na DRRFCER, em 15/5/95, para apurar tráfico de entorpecentes, quadrilha armada, com resistência e evento morte, foi sucessivamente reautuado como IP n. 120/2001 e IP 217/2004, constando como última tramitação “Relatado e remetido para 1ª Central de Inquéritos da Capital, em 01/10/2008”, sem indicação de comunicação de resultado.

Também o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro prestou informações (e-STJ fls. 5.719/5.730), em 21/06/2020, nas quais esclarece que, desde que teve ciência da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituiu uma Comissão Permanente para acompanhamento do cumprimento da Sentença do Caso Nova Brasília. Essa Comissão elaborou relatório e parecer jurídico sobre o caso com o intuito de se afastar qualquer argumento preliminar que obstasse as investigações, durante os meses de junho e julho/2018.

Após a conclusão pelo dever de cumprimento dos Pontos Resolutivos nº 10 e 11 da sentença, o Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública, instituído

pela Resolução GPGJ nº 2.021/2015, órgão integrante da Procuradoria-Geral deste MPRJ, que tem por finalidade realizar o controle externo da atividade policial em sua essência, foi designado para prosseguir nas supracitadas investigações determinadas.

Narra que, para exaurir a investigação no plano dos crimes sexuais, foi instaurado no GAESP, o Procedimento Investigatório Criminal nº 007/2018, em 01 de outubro de 2018, com objetivo de apurar as violências sexuais do ponto resolutivo nº 11. O *Parquet* estadual, em parceria com o IBAHRI (*International Bar Association's Human Rights Institute*) diligenciou no sentido de promover a realização de laudo pericial, em ago./2019, com psicóloga colombiana em conjunto com perito-legista que ouviram duas vítimas dos abusos sexuais (a terceira vítima afirmou ter interesse em deixar tais eventos no passado e não voltar a revolvê-los), laudo esse que deu amparo a denúncia distribuída para o Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o n. 0338179-58.2019.8.19.0001, que se encontra em fase de conversão para processo eletrônico, a fim de que seja analisado o recebimento da denúncia.

Com referência aos homicídios ocorridos em 1994, lembra que está em curso no 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o andamento de ação penal, sob o nº 0271673-52.2009.8.19.0001, que apura os fatos e na qual os réus já se encontram pronunciados, o que por si só já atende as determinações do ponto resolutivo nº 10. Saliencia, no particular, que a referida ação penal já está pronta para julgamento pelo tribunal do júri pelo que defende que o deslocamento do julgamento do processo não se revelaria plausível.

No que tange aos homicídios ocorridos no ano de 1995, afirma que os autos foram desarquivados pela Procuradoria-Geral de Justiça deste Ministério Público e remetidos também, com designação, ao GAESP para conduzir nova investigação. Foi realizado estudo técnico pericial independente sobre os laudos constantes dos autos que indicaram ausência de indícios de execução, o que resultou em novo analítico e fundamentado arquivamento do IP n. 901-00892/2013, em 04/05/2015, o que, no seu entender, atende às exigências da CIDH.

Ressalta, em relação aos fatos ocorridos em 1995, que “o perito-legista afirma, em tom peremptório, que “NÃO FOI OBSERVADO PREDOMÍNIO DE DISPAROS EM QUALQUER OUTRA REGIÃO QUE PUDESSE SUGERIR AÇÕES DE EXECUÇÃO (DISPAROS EXCLUSIVAMENTE NA CABEÇA) OU EMBOSCADA (DISPAROS PELAS COSTAS)” e que “NÃO FORAM DESCRITOS NOS LAUDOS CADAVERÍCOS APRESENTADOS, QUAISQUER VESTÍGIOS CARACTERIZANDO DISPARO REALIZADO COM ARMA À CURTA DISTÂNCIA” e que a presença de placas de escoriações em cinco vítimas “PODEM SUGERIR QUEDAS AO SOLO OU AINDA QUE OS CADÁVERES POSSAM TER SIDO ARRASTADOS, COM CONSEQUENTE ATRITO AO SOLO, PARA QUE FOSSEM LEVADOS ATÉ A VIATURA QUE OS CONDUZIU AO HOSPITAL” (fls. 1167/1171 dos autos original)” (e-STJ fl. 5.730).

Sustenta, assim, que “as medidas tomadas pelo *Parquet* Estadual nas hipóteses que ensejaram o IDC 21/2019, submetido ao exame de Vossa Excelência, são subsistentes, assegurando que o Estado do Rio de Janeiro, pela atuação do

Ministério Público e do Poder Judiciário, não se pautou pela inércia, leniência, tibieza, enfim, algo que indique a omissão do Estado do Rio de Janeiro, por suas autoridades constituídas, diante dos fatos que agora são questionados e, portanto, todos os meios investigatórios foram empregados para a solução das proposições suscitadas pela Corte Interamericana” (e-STJ fls. 5.732/5.733).

Informa, ao final, que tem mantido a devida prestação de informações à CIDH e protesta pela apresentação de alegações finais.

Em 20 de agosto de 2020, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro juntou decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0338179-58.2019.8.19.0001, que recebeu denúncia em face de Rubens de Souza Bretas e José Luiz Silva dos Santos pela suposta prática de crimes de estupro (fls. 6210/6212 e-STJ).

Às fls. 6.339/6.340, indeferi o pedido do MP/RJ de apresentação de alegações finais, por entender não ser tal manifestação cabível em processo de natureza objetiva, mas ressalvei a possibilidade de apresentação de memoriais por terceiros interessados.

Às fls. 6.236/6.335, a Defensoria Pública da União e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) pleitearam seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

Na mesma petição, as duas entidades defenderam a necessidade de federalização *apenas do feito referente à incursão de 1995*.

Embora ressaltem a existência de notória inércia da autoridade policial na investigação dos eventos ocorridos em 1994, sobretudo porque os inquéritos policiais (n^{os} 187/94, conduzido pela Divisão de Repressão a Entorpecentes – DRE, e 52/94, este último posteriormente convertido no IP 141/02, da Delegacia contra Tortura) ficaram totalmente paralisados até 2000 e, após pouco avanço, culminaram com um relatório final apontando a prescrição dos delitos em 2009, reconhecem que já existe ação penal do Tribunal do Júri (autos nº 0271673-52.2009.8.19.0001) e ação penal relativa aos crimes sexuais (autos nº 0338179-58.2019.8.19.0001, da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

Quanto à ação penal n. 0271673-52.2009.8.19.0001, afirmam que “O deslocamento de tal ação penal para a esfera federal traria um novo juízo à causa, o que acarretaria a extensão de prazo da ação para além do razoável, tendo em vista que já se somam mais de 25 anos em que o caso permanece sob o manto da impunidade. Sendo assim, federalizar a referida ação penal nesse momento seria uma denegação de justiça aos familiares das vítimas que teriam de aguardar ainda mais tempo para a resolução do caso” (e-STJ fl. 6.266).

Já no que concerne à ação penal n. 0338179-58.2019.8.19.0001 (crimes sexuais), ponderam que “no último escrito encaminhado pelas vítimas à Corte IDH (anexo), foi por elas manifestado o interesse de que as investigações da incursão da 1994 se mantivesse na esfera estadual” (e-STJ fl. 6.268).

Com relação às mortes ocorridas na incursão de 1995, investigadas inicialmente pela Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio de Janeiro no IP 061/95, como “tráfico de drogas

de grupo armado e resistência seguida de morte”, apontam inércia da autoridade policial que, após ouvir os policiais envolvidos na operação policial e investigar os antecedentes criminais das vítimas, concluiu que nenhuma diligência probatória adicional era necessária.

Somente após solicitação do Ministério Público, em 29/01/1996, foram ouvidos os familiares das 13 (treze) vítimas e somente em 25/09/2000, quase cinco anos depois dos eventos, foi apresentado laudo pericial com as autópsias das vítimas.

Em 10 de agosto de 2000, o inquérito policial recebeu um novo número: IP nº 120/01, mas ficou paralisado até 30 de novembro de 2004, quando o Chefe da Polícia Civil o submeteu à competência da COINPOL. Em 29 de dezembro de 2004 esse inquérito policial recebeu um novo número (IP nº 217/04).

O prazo para a conclusão do inquérito policial expirou sucessivas vezes. Entre abril de 2006 e junho de 2008, esse prazo foi renovado sucessivamente, sem avanços nas diligências. Finalmente, em 23 de setembro de 2008, o delegado encarregado desse inquérito emitiu um relatório concluindo que “em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete à ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma ‘guerra’, culminou com mortes e pessoas mortas feridas”.

Arquivado o inquérito em 18/06/2009, houve tentativa de desarquivamento pelo Ministério Público em 31/10/2012, indeferida pelo Juízo de 1º grau, até que, em 10/01/2013, o Procurador-Geral de Justiça determinou a realização de nova investigação, o que levou a Divisão de Homicídios a abrir novo IP em 09/07/2013. Seguiram-se a oitiva de testemunhas, a realização de diligências relativas às armas usadas na incursão policial. Finalmente, em 07 de maio de 2015, foi proferida a decisão da 3ª Vara Criminal do determinando do inquérito policial e a nulidade das provas produzidas após o desarquivamento do expediente do Ministério Público, por estar em contradição com o decidido pelo Juiz da 3ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. Além disso, o Juízo considerou que os acusados estariam sofrendo “tortura psicológica” decorrente da “perpetuação investigatória”, que durava 19 anos, o que, no entender da DPU e do CEJIL evidenciaria parcialidade do julgador.

Ouvido sobre o pedido de ingresso da DPU e do CEJIL no feito na qualidade de *amicus curiae*, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente (e-STJ fls. 6.361/6.362).

Isso não obstante, em decisão de 05/06/2021 (e-STJ fls. 6.373/6.379) deferi o ingresso da Defensoria Pública da União e do CEJIL no feito como *amicus curiae*.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, em 28/05/2021, o Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual reconhece a existência de grave violação de direitos humanos, assim como o descumprimento de obrigação decorrente de tratado internacional do qual o Brasil é parte, em especial o Pacto de São José da Costa Rica, descumprimento esse evidenciado pela condenação já imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No entanto, opinou pela improcedência do deslocamento de competência em relação a todos os casos narrados na inicial aos seguintes fundamentos:

- em relação aos casos de violência sexual, vê-se que, em 19/12/2012, foi oferecida denúncia contra dois réus, na ação penal n. 0338179-58.2019.8.19.0001, que foi recebida pelo Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ em 19/06/2020, ratificada, em 16/09/2020, após a apresentação de resposta à acusação pelos réus, o que demonstra que “houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, que foi mantida por decisão proferida após apresentada resposta à acusação pelos réus, razão pela qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro” (e-STJ fl. 6.365);

- em relação aos homicídios ocorridos em 1994, são objeto da ação penal n. 0271673-52.2009.8.19.0001, na qual já houve pronúncia, não tendo o feito sido incluído em pauta, até o momento, em razão das circunstâncias geradas pela pandemia de COVID-19, conforme despacho proferido em 12/05/2021, pelo que, tampouco se encontraria caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro;

- no que concerne aos homicídios de 1995, após reabertura das investigações em julho/2018, em atenção à sentença proferida pela CIDH, foram remetidos os autos para perito-legista que concluiu pela inexistência de sinais de execução extrajudicial (disparos exclusivamente na cabeça, pelas costas ou a curta distância) ou de uso excessivo de força letal, o que resultou em novo pedido de arquivamento do feito, ante a ausência de indícios de que os policiais civis envolvidos no evento agiram com o propósito de executar as vítimas, não havendo, portanto, lastro probatório suficiente para oferecimento de denúncia. Diante desse contexto, o *Parquet* Federal concluiu que, “Apesar de não ter sido oferecida denúncia, há de se reconhecer que as autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro envidaram esforços no sentido de apurar os fatos objeto do Inquérito Policial de nº 901-00892/2013, não havendo comprovação do descaso, desinteresse, ausência de vontade política ou falta de condições pessoais ou materiais das instituições estaduais” (e-STJ fl. 6.368).

Na mesma linha, em relação ao Inquérito Policial nº 0142708-56.2009.8.19.0001, sucessivamente arquivado em 16/10/2019, em 25/06/2015, 16/06/2016, 18/08/2017, 25/04/2018, 27/09/2018 e, por fim, em 04/02/2020, fez alusão às informações prestadas pelo MP estadual, nas quais aquele órgão assevera que “realizou diversas análises da questão, no sentido de verificar a possível existência de falha na condução da investigação atinente aos homicídios de 08 de maio de 1995, decorrentes de confronto de policiais com traficantes, com o escopo de atender às determinações da CIDH, tendo permanecido inalterável o resultado”, no caso, pela ausência de lastro probatório para o oferecimento da denúncia (e-STJ fls. 6.369/6.370). Conclui, assim, da mesma forma, o *Parquet* Federal não ter havido demonstração de descaso, desinteresse, ausência de vontade política ou falta de condições pessoais ou materiais das instituições estaduais em relação a tal inquérito.

Por fim, pondera que “A divergência quanto às conclusões das autoridades competentes na jurisdição originária não é fundamento para o Incidente de Deslocamento de Competência. A desejabilidade de um desfecho distinto ou melhor, não é atendida pelo deslocamento de competência para a Justiça Federal cuja capacidade não é necessariamente diversa ou melhor que a jurisdição estadual” (e-STJ fl. 6.371).

É o relatório.

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 21 / RIO DE JANEIRO (2019/0271963-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Peço emprestado da África do Sul, como espaço emblemático de uma das experiências mais exitosas de Justiça Restaurativa no mundo, a expressão *Sawobona* para cumprimentar aos que hoje se fazem presentes neste julgamento. Assim, eu vos cumprimento com a palavra *Sawobona* que na língua zulu significa “eu te respeito, eu te valorizo, tu és importante para mim.”

Como se sabe, embora criado pela Resolução n. 6, de 16 de fevereiro de 2005, no rol dos feitos submetidos a este Superior Tribunal, ainda não há norma legal ou regimental dispendo sobre o trâmite e o processamento da classe processual de Incidente de Deslocamento de Competência. Isso não obstante, como bem obtemperou o Procurador-Geral da República, o Incidente de Deslocamento de Competência pressupõe, para seu deferimento, a presença simultânea dos seguintes requisitos:

1. A constatação de grave violação de direitos humanos;
2. A possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e
3. A evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção.

Embora a petição inicial deste incidente tenha demonstrado com toda a clareza a presença dos dois primeiros requisitos, não está claro que o terceiro deles esteja delineado, em tese, de modo a se admitir o processamento do IDC. Senão vejamos.

São descritas, em síntese, 3 (três) graves violações aos direitos humanos:

OPERAÇÃO POLICIAL DE 18/10/1994 NA FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ

Observo, inicialmente, que a detalhada descrição dos fatos efetuada pela Defensoria Pública da União e pelo CEJIL, entidade que tem amplo conhecimento do desenrolar dos eventos, por ter colhido testemunhos de pessoas presentes no

local e momento dos fatos, assim como por ter sido responsável pela condução do Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília) no Sistema Interamericano, imputa os eventos ocorridos na Favela Nova Brasília, em 18/10/1994, a uma suposta reação da autoridade policial ao ataque à 21ª Delegacia de Bom Sucesso/RJ, ocorrido em 14/10/1994 e amplamente noticiado na imprensa, no qual 5 (cinco) indivíduos alvejaram por diversas vezes a Delegacia, ferindo 3 (três) policiais. Tal reação, na dicção da DPU e do CEJIL, teria como objetivo indireto “recuperar o respeito da polícia”.

Narram as duas entidades, admitidas neste incidente como *amicus curiae*, que, “No dia 18 de outubro, apenas quatro dias depois, a pretexto de adentrar na Favela Nova Brasília e cumprir 104 mandados de prisão, foi organizada uma força policial composta por 110 agentes de diversas unidades da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (incluindo a 21ª Delegacia de Bonsucesso, alvejada dias antes). A força policial se dividiu em 6 grupos, cada um destinado a invadir um setor específico da Favela” (e-STJ fl. 6.238). A operação teria sido conduzida com extrema violência e abuso tanto da garantia de inviolabilidade domiciliar, em horário em que grande parte das vítimas ainda dormia (5:30 da manhã), quanto de garantias constitucionais de incolumidade física e do direito à vida, tanto mais que a operação resultou na perpetração de abusos sexuais de pelo menos três mulheres, assim como na morte de treze indivíduos, entre os quais quatro eram menores de idade.

Sem adentrar no mérito da veracidade das alegações de excessos perpetrados pelas autoridades policiais, que não constituem o objeto do presente incidente, faço, no entanto, questão de deixar expressa minha convicção de que são inaceitáveis e lamentáveis comportamentos de autoridades estatais que, valendo-se do poder que o Estado lhes confere para a proteção do cidadão e de seus direitos, violam a confiança do Estado e agem com indevida violência e desconsideração de garantias constitucionais e dos direitos humanos.

Isso posto, passo a analisar o tema objeto deste incidente.

Em relação a esta operação policial específica, com efeito, existe a narrativa de inércia da autoridade policial que, a despeito de instaurar dois inquéritos policiais (IP 187/94 e IP 52/94) para investigar as 13 (treze) mortes infelizmente ocorridas na ocasião, teria deixado ambas as investigações paralisadas por mais de três anos (o IP 187/94 – de out./96 a jan./2000 e o IP 52/94, de abr./97 a jul./2000), após o que teriam se seguido movimentações apenas burocráticas de 2000 a 2007, até que em 2009 ambos os inquéritos foram arquivados, com fundamento na prescrição dos delitos.

Contudo, em maio/2013, “após o Relatório de Mérito n. 141/11 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foram desarquivados sob a justificativa de que o arquivamento teria englobado apenas os crimes de abuso de autoridade, agressões, torturas e outras infrações: daí o oferecimento de denúncia contra seis policiais, por homicídio, sendo as vítimas de violência sexual arroladas nessa ação como testemunhas (Ação Penal n. 0271673-52.2009.8.19.0001). A ação tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital”.

A consulta ao andamento processual da ação penal no *site* do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro indica que a ação vem tramitando regularmente, já tendo havido julgamento de um *habeas corpus* (n. 0064035-13.2013.8.19.0000), em 5/2/2104, que denegou a pretensão de trancamento da ação penal e de um recurso em sentido estrito que manteve a decisão de pronúncia dos 5 (cinco) recorrentes. Este último recurso recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV (TREZE VEZES) N/F, DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS DEFENSIVOS POSTULANDO, PRELIMINARMENTE: I) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO POLICIAL; II) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TER DESARQUIVADO O PROCEDIMENTO POLICIAL SEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; III) POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A CAUSA E IV) POR INÉPCIA DA INICIAL. NO MÉRITO, POSTULAM A IMPRONÚNCIA AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial ou outras peças de informação possui natureza judicial, revestida de caráter administrativo ou jurisdicional, conforme a situação concreta. Esta última hipótese ocorre nos casos de atipicidade da conduta e de extinção da punibilidade do agente, oportunidade em que referida decisão se revestirá da natureza de coisa julgada material, não podendo, assim, ser desarquivado o procedimento policial e rediscutido os fatos.

No caso em exame, a promoção de arquivamento realizada pelo membro do *Parquet*, acostada ao indexador 00281, teve como base a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal considerando a pena em perspectiva, ou seja, aquela que eventualmente pudesse ser aplicada no caso de superveniência de uma sentença penal condenatória. Referido tipo de prescrição é rechaçado pela majoritária doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores diante da ausência de previsão legal. Precedentes do STJ e do STF em sede de repercussão geral. Nesta toada, não há que se falar em violação ao instituto da coisa julgada.

Não foi realizada, na promoção ministerial de arquivamento, a análise dos elementos probatórios produzidos no inquérito policial, circunscrevendo-se o requerimento ministerial tão somente na indevida prescrição pela pena em perspectiva.

Neste desiderato, não há que se falar na exigência de provas novas para o desarquivamento do inquérito policial ou em violação ao entendimento contido na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

De outro vulto, o desarquivamento foi solicitado ao Juízo competente pela Procuradoria de Geral de Justiça, através do Subprocurador-geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada nesta via.

Registre-se, ainda, a legitimidade da requisição efetuada à luz do disposto no artigo 39, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, o qual confere ao Procurador-Geral de Justiça a competência para requisitar autos arquivados, promover seu desarquivamento e, se for o caso, oferecer denúncia ou representação.

A EC nº 45/2004, ao acrescentar o § 5º ao artigo 109 da Carta Magna, introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade do Procurador-Geral da República ajuizar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte. O texto constitucional é claro em atribuir a competência para a instauração do incidente e seu julgamento, sem o que permanece a Justiça Estadual competente para tais fatos.

Nesta toada, considerando que somente no dia 09 do corrente mês foi ajuizado o presente incidente e que o Superior Tribunal de Justiça ainda não decidiu sobre o tema, não há que falar no deslocamento da competência para a Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativizou a exigência da descrição minudente da conduta dos agentes criminosos nos delitos de autoria coletiva, como no caso dos autos.

Da leitura das linhas da exordial, constata-se que a acusação correlacionou com o mínimo de concretude que se requer, os fatos criminosos imputados aos réus, constando o dia e a forma como foram praticados bem como com a dinâmica delitiva, com a indicação do rol de testemunhas, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.

Por fim, todas as preliminares ora arguidas foram refutadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 46250/RJ, interposto pelo acusado Paulo Roberto. REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS.

Tratando-se a decisão de pronúncia de juízo prévio, sem um aprofundado exame probatório da causa, restando presentes a

materialidade e indícios suficientes de autoria, imperiosa a decisão de pronúncia, sob pena de se furta à competência constitucional do Júri Popular. Pressupostos fáticos e legais devidamente configurados pelo mosaico probatório coligido aos autos. Indícios de que os acusados participaram das práticas criminosas, competindo ao Júri Popular aferir quanto ao acerto, ou não, da necessidade de um juízo de censura.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(Recurso em Sentido Estrito nº 0271673-52.2009.8.19.0001, Rel. Desa. Suely Lopes Magalhães, 8ª Câmara criminal do TJ/RJ, unânime, julgado em 02/10/2019, DJe de 04/10/2019)

Interposto recurso especial contra tal acórdão pelo réu Paulo Wilson da Silva, o recurso foi inadmitido em 11/03/2020.

Ademais, em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ao andamento da Ação Penal nº 0271673-52.2009.8.19.0001, podia-se ver que, em decisão de 21/06/2021, foi designada sessão plenária para julgamento dos réus para o dia 16/08/2021, às 13h. E, com efeito, segundo notícia veiculada na imprensa, em 17/08/2021, o julgamento ocorreu, tendo como resultado a absolvição dos acusados (como se vê em reportagem disponível no endereço eletrônico <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/17/chacina-na-nova-brasilia-apos-27-anos-policiais-sao-absolvidos-das-acusacoes-em-tribunal-do-juri.ghtml>), resultado esse que poderá ensejar os recursos pertinentes.

Vê-se, assim, que no tocante aos fatos de 1994, a despeito de ter ocorrido uma patente desídia na investigação durante mais de dez anos, foram apuradas provas suficientes para o oferecimento de denúncia e para a pronúncia dos investigados, o que demonstra que a máquina estatal, por meio das instituições judiciais estaduais, vem-se desincumbindo, atualmente, a contento, de suas funções, em busca de efetuar a devida persecução penal dos apontados como envolvidos nas mortes em questão.

De se ressaltar que a Defensoria Pública da União e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) também se manifestaram contrários ao deslocamento da ação penal n. 0271673-52.2009.8.19.0001 para a esfera federal, por entender que tal deslocamento “acarretaria a extensão de prazo da ação para além do razoável, tendo em vista que já se somam mais de 25 anos em que o caso permanece sob o manto da impunidade. Sendo assim, federalizar a referida ação penal nesse momento seria uma denegação de justiça aos familiares das vítimas que teriam de aguardar ainda mais tempo para a resolução do caso” (e-STJ fl. 6.266).

Na mesma linha, o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, ao final da instrução do incidente, foi no sentido de desnecessidade do deslocamento da competência da ação penal n. 0271673-52.2009.8.19.0001 para a Justiça Federal, uma vez que “houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público

estadual apresentasse denúncia e para que os réus fossem pronunciados, não tendo o feito sido incluído em pauta em razão das circunstâncias geradas pela pandemia de COVID-19, razão pela qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro” (e-STJ fl. 6.366).

Não há, assim, como falar na existência de causa atual a justificar o deslocamento da competência, no ponto.

OPERAÇÃO POLICIAL DE 8/5/1995 NA FAVELA NOVA BRASÍLIA/RJ

A descrição dos eventos efetuada pela Defensoria Pública da União e pelo CEJIL é a seguinte, em síntese:

No dia 8 de maio de 1995 a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro organizou uma incursão policial, contando com catorze policiais civil e dois helicópteros, a fim de entrar na Favela Nova Brasília por volta das 06:00 da manhã. A operação supostamente se baseava em uma denúncia anônima, recebida dias antes, de que grande traficante da região, conhecido como “Wanderley de Tal”, receberia carregamento de armas de um outro grande traficante para tomar novos territórios e expandir seu poderio no Estado do Rio de Janeiro.

Os catorze policiais entraram na favela acompanhados dos helicópteros Águia 4 e Águia 5, no período da manhã, cerca de 06:00 da manhã. Relatam os policiais que, assim que chegaram na base do morro, entrada da favela, foram recebidos a tiros por diversos indivíduos, e revidaram a agressão com o único intuito de se defender. O confronto armado resultou na morte de 13 pessoas e o ferimento de 3 policiais.

(...)

De acordo com as informações registradas, tanto nos meios de imprensa como nos documentos do processo, houve um “cenário de guerra”, com troca de múltiplos disparos de ambos os lados. (...)

(...)

Entre os meses de junho e setembro de 1995, foram realizadas investigações sobre os antecedentes penais das 13 pessoas assassinadas. A linha investigativa, ao que parece, buscava justificar suas mortes. Como drogas e armas foram apreendidas durante a operação, apesar de nenhuma identificação de a quem pertenciam, o delegado responsável decidiu que nenhuma diligência probatória adicional era necessária e determinou o envio dos autos ao Ministério Público, para o arquivamento do caso.

Os últimos depoimentos, colhidos de moradores que testemunharam o ocorrido, documentados em 2013 e presentes às fls. 1.899 a 1.906, confirmam a versão de que a polícia foi recebida a tiros por traficantes assim que chegou ao morro, e que muitos indivíduos corriam armados pela Favela, portando armas longas e curtas, como fuzis e pistolas, para se posicionar para o confronto. (...)

(e-STJ fl. 6.242/6.243)

Em relação às lamentáveis mortes ocorridas em 08/05/1995, a inicial do presente incidente narra ter sido instaurado inquérito policial que teria tramitado por 14 (quatorze) anos, até 2009, quando foi homologado judicialmente seu arquivamento requerido pelo Ministério Público estadual, ao fundamento de que os policiais teriam agido em legítima defesa.

Houve uma tentativa de desarquivamento promovida pelo MP em out./2012, reconhecendo que teria havido falhas em sua condução. Entretanto, o desarquivamento foi negado pelo Juízo.

Em 2013, foi instaurado novo inquérito que também foi arquivado pelo TJ/RJ, ao fundamento de que as provas produzidas após o primeiro arquivamento seriam nulas. O Tribunal lastimou, na ocasião, o fato de que “os acusados estariam sofrendo tortura psicológica decorrente da perpetuação investigatória por 19 anos”.

Mesmo tendo informado previamente o Procurador-Geral da República da impossibilidade de desarquivamento do IP em virtude da prescrição – posto que já decorridos mais de 20 anos desde a data dos fatos –, no mês de julho/2018, em virtude da sentença da Corte IDH de fev./2018, o Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro determinou o desarquivamento da investigação penal, informando:

As investigações foram atribuídas ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), que adotou as seguintes medidas: (i) em relação aos crimes sexuais, instaurou procedimento investigatório criminal e determinou diligências, em setembro de 2018.

A última informação prestada, de 13 de março de 2019, dá conta de que parte das diligências foram cumpridas; (ii) em relação aos crimes de homicídio decorrentes da incursão policial em 1995, oficiou ao juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro requerendo a remessa dos autos do inquérito policial (n. 0142708-56.2009.8.19.0001) então arquivado ao GAESP, em 28 de setembro de 2018; (iii) quanto aos crimes ocorridos em 1994, consta que foram digitalizados os autos da ação penal respectiva.

O órgão ministerial estadual afirmou, por fim: “por ora, as investigações serão conduzidas no âmbito do Ministério Público, sem participação

de membro da polícia judiciária, mormente porque os investigados, em sua maioria, integram ou integraram os quadros da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro” (*grifos não constam do original*). (e-STJ fl. 16)

O andamento processual do IP n. 0142708-56.2009.8.19.0001 no site do TJ/RJ dá conta de que o feito foi arquivado definitivamente em 19/3/2020, na 3ª Vara criminal da Comarca do RJ.

Ainda que, em relação a esses crimes, seja flagrante a omissão tanto da autoridade policial quando do Ministério Público, pelo menos durante 16 (dezesesseis) anos, até a data da primeira tentativa de desarquivamento, revelando-se, também, passível de questionamento a imparcialidade da atuação da Justiça Estadual ao referendar o arquivamento, afirmando que os investigados seriam as vítimas de indevida “tortura psicológica” do Estado, o fato é que efetivamente estão prescritos os delitos cometidos em maio de 1995.

No recente julgamento do REsp 1.798.903 (julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019), de Relatoria do Min. Rogério Schietti, afetado a julgamento pela 3ª Seção do STJ, no qual se debatia a imprescritibilidade de crimes de lesa-humanidade (*in casu*, o atentado ocorrido no Rio Centro em 30/4/1981), tive a oportunidade de prolatar voto-vencedor no qual assim me pronunciei sobre o controle de convencionalidade das normas de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que tratam especificamente da imprescritibilidade de delitos relacionados à violação de direitos humanos:

Prevalece na jurisprudência que “os tratados em geral, inclusive os de direitos humanos, somente podem ser aplicados na ordem jurídica brasileira depois de serem promulgados na ordem interna.

(...). As etapas da incorporação de um tratado são as seguintes: assinatura do tratado, ato que é de competência do Presidente da República; aprovação pelo Congresso Nacional, o que é feito mediante um decreto legislativo; ratificação e depósito; promulgação na ordem interna, o que ocorre por um decreto executivo do Presidente da República” (BARRETTO, Rafael. Direitos Humanos. Salvador: JusPodivm, 2015. P. 93).

Ademais, a depender da forma como o tratado internacional de direitos humanos for incorporado, ele pode ter status constitucional ou supralegal. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal revela que os tratados sobre direitos humanos, que não foram aprovados naqueles termos, não possuem status constitucional. Contudo, embora se tratem de normas

infraconstitucionais, posicionam-se acima das leis, assumindo posição de supralegalidade.

Registrou-se, assim, que aos “diplomas internacionais sobre direitos humanos, é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação”. (HC n. 88240, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 7/10/2008, DJe 23/10/2008). A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. PACTOS DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento dos Recursos Extraordinários n. 349.703 e 466.343, concluído no dia 3 de dezembro de 2008, decidiu, por maioria, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu sem seguir o procedimento previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 têm *status* supralegal, mesmo não sendo diretamente incorporados à Constituição Federal.

2. Considerou-se que o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, norma constitucional não autoaplicável, a despeito de não ter sido revogado pela ratificação dos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre direitos civis e políticos, teve sua aplicabilidade obstada, porquanto do caráter supralegal desses tratados decorre um “efeito paralisante” à eficácia das normas infraconstitucionais regulamentadoras das hipóteses de prisão civil que lhes sejam contrárias.

3. Naquela oportunidade, o STF estendeu a proibição da prisão civil por dívida às hipóteses de infidelidade de depósito de bens, tanto a decorrente de determinação judicial quanto a oriunda de contrato. Na ocasião, ao finalizar o julgamento do HC 87.585, a Suprema Corte determinou a revogação do seu verbete sumular n. 619: “A prisão do depositário judicial pode ser decretada

no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito”.

4. *A nova orientação revela a evolução da jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de privilegiar o que vem sendo preconizado pela ordem jurídica internacional, no que se refere ao sistema de proteção dos direitos humanos, valorizando, na ordem constitucional e legal interna, a proteção e a dignidade da pessoa humana.* Diante desse novel panorama, é inviável a prisão civil do depositário judicial. Precedente desta Turma.

5. Ordem concedida.

(HC 130.920/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009)

Na hipótese, entretanto, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade não foi ratificada pelo Brasil, não sendo internalizada nem como norma supralegal. Nada obstante, no presente julgamento se pretende demonstrar que sua observância independe de ratificação, por se tratar de norma jus cogens, ou seja, conforme disposto no art. 53 da Convenção de Viena:

norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Extradicação n. 1.362/DF, o jus cogens “independe de ratificação. Quer dizer, ou é um costume internacional, respeitado e praticado, ou não é jus cogens. O jus cogens não é propriamente Direito positivado; é uma prática internacional generalizadamente reconhecida”.

Relevante, anotar, independentemente do status que se atribua à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, que, no julgamento da Extradicação n. 1.362/DF, considerou-se inaplicável o jus cogens, prevalecendo o entendimento no sentido de que a qualificação do crime como de lesa-humanidade não afasta a sua prescrição, porquanto:

(a) o Brasil não subscreveu a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem aderiu a ela; e

(b) apenas lei interna pode dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir (cf. ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, voto do Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 6.8.2010).

Embora referido entendimento tenha sido proferido “por escassa maioria e em composição já modificada do Pleno”, considero se tratar de manifestação válida à qual se deve observância, porquanto emanada do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, que, de fato, talvez seja a melhor Corte para dizer se o jus cogens se aplica ou não.

(...)

O Saudoso Ministro Teori Zavascki inaugurou a divergência, destacando não ser possível considerar o mesmo crime prescrito pelas leis brasileiras e ao mesmo tempo não prescrito pelas leis internacionais. Assim, registrou em seu voto que “somente lei interna (e não convenção internacional, muito menos aquela sequer subscrita pelo Brasil) pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, ressalvadas, por óbvio, cláusulas constitucionais em sentido diverso, como aquelas inscritas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º de nossa Lei Fundamental”.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

EXTRADIÇÃO REQUERIDA PELA REPÚBLICA ARGENTINA. DELITOS QUALIFICADOS PELO ESTADO REQUERENTE COMO DE LESA-HUMANIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SOB A PERSPECTIVA DA LEI PENAL BRASILEIRA. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA DUPLA PUNIBILIDADE (ART. 77, VI, DA LEI 6.815/1980 E ART. III, C, DO TRATADO DE EXTRADIÇÃO). INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a satisfação da exigência concernente à dupla punibilidade constitui requisito essencial ao deferimento

do pedido extradicional” (Ext 683, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 21.11.2008). Nessa linha, tanto o Estatuto do Estrangeiro (art. 77, VI), quanto o próprio tratado de extradição firmado entre o Brasil e o Estado requerente (art. III, c), vedam categoricamente a extradição quando extinta a punibilidade pela prescrição, à luz do ordenamento jurídico brasileiro ou do Estado requerente.

2. O Estado requerente imputa ao extraditando a prática de delito equivalente ao de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), durante os anos de 1973 a 1975, e, no ano de 1974, de crimes equivalentes aos de sequestro qualificado (art. 148, § 2º, do Código Penal) e de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, do Código Penal). Evidentemente, todos esses delitos encontram-se prescritos, porquanto, desde sua consumação, transcorreu tempo muito superior ao prazo prescricional máximo previsto no Código Penal, equivalente a 20 (vinte) anos (art. 109, I). Não consta dos autos, ademais, que se tenha configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição.

3. A circunstância de o Estado requerente ter qualificado os delitos imputados ao extraditando como de lesa-humanidade não afasta a sua prescrição, porquanto (a) o Brasil não subscreveu a *Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade nem aderiu a ela*; e (b) apenas lei interna pode dispor sobre *prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir* (cf. ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, voto do Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Dje de 6.8.2010).

4. O indeferimento da extradição com base nesses fundamentos não ofende o art. 27 da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados* (Decreto 7.030/2009), uma vez que não se trata, no presente caso, de invocação de limitações de direito interno para justificar o inadimplemento do tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Argentina, mas sim de simples incidência de limitação veiculada pelo próprio tratado, o qual veda a concessão da extradição “quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido” (art. III, c).

5. Pedido de extradição indeferido.

(Ext 1362, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018).

Nessa linha de inteligência, ainda que se admita o jus cogens, o controle de convencionalidade exercido pelo Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de aferir se a legislação infraconstitucional está em dissonância com o disposto no tratado internacional sobre direitos humanos, deve se harmonizar com os princípios e garantias constitucionais. Com efeito, não se pode perder de vista que o tratado possui status supralegal, porém infraconstitucional, porquanto não internalizado nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Conclusão em sentido contrário violaria não apenas o disposto no referido dispositivo da Constituição da República, mas também a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o status dos tratados sobre direitos humanos, bem como inviabilizaria o exame dos temas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, caso se admita a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como jus cogens, na contramão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Extradicação n. 1.362/DF, inevitável compatibilizar o controle de convencionalidade com o disposto na Constituição Federal.

(...)

5.4. Imprescritibilidade

Não se coaduna, igualmente, com a ordem constitucional vigente, admitir a paralisação da eficácia da norma que disciplina a prescrição, com o objetivo de tornar imprescritíveis crimes contra a humanidade, por se tratar de norma de direito penal que demanda, da mesma forma, a existência de lei em sentido formal. Ademais, se deve igual observância ao princípio da irretroatividade.

Como é cediço, os princípios constitucionais são os vetores do Estado Democrático de Direito, o qual “jamais poderia consolidar-se, em matéria penal, sem a expressa previsão e aplicação do princípio da legalidade, consistente no seguinte preceito: ‘não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal’ (art. 5º, XXXIX). Observa-se, ainda, estarem inseridos no mesmo dispositivo outros dois importantes princípios penais: a anterioridade e a taxatividade”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais

penais e processuais penais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 92).

Registro, ainda, no que concerne ao instituto da imprescritibilidade, que a Constituição Federal dispõe serem imprescritíveis, nos termos do art. 5º, incisos XLII e XLIV, apenas a prática do racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Para parcela da doutrina, o reconhecimento da imprescritibilidade na própria Constituição Federal, no dispositivo que trata dos direitos e garantias individuais, revela que o instituto da prescrição deve ser encarado como direito fundamental. Assim, a inclusão de outros crimes encontraria óbice no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

De fato, “a chamada ‘Constituição Cidadã’ busca a construção de uma sociedade livre e justa, conferindo amparo a um vasto rol de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Em um Estado de Direito, deve ser equilibrada pela lei a relação entre o Estado e os cidadãos, como forma de garantir que estes não serão vítimas do arbítrio do poder coercitivo estatal. Nesse sentido, a imprescritibilidade ameaça as garantias fundamentais de segurança jurídica e até mesmo da ampla defesa, pois submete o cidadão à eterna ameaça da repressão estatal, sem preocupar-se com os efeitos do tempo sobre os elementos probatórios que envolvem os fatos criminosos, sobre o acusado e sobre a repercussão social do crime”. (CALIXTO, Clarice Costa. Breves reflexões sobre a imprescritibilidade dos crimes de racismo. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM, julho de 2010 – Vol. 5, N.2. p. 24 e 27).

Realmente, a prescrição penal é “instrumento de concretização do princípio da segurança jurídica. Sua aplicação é justificada por fundamentos teóricos historicamente construídos, baseados na reflexão sobre os efeitos do tempo na realidade social e no mundo do direito. Contra uma regressiva propensão de eternização, típica de ordenamentos da Antiguidade, os defensores da prescrição associam o tempo à ideia de mudança, à necessidade de o homem admitir sua finitude e mortalidade. ‘Há muito esquecimento na memória e muita memória no perdão’, afirma François Ost. (OST, 2005, p.19). (...). Historicamente, a busca ou nostalgia da eternidade gerou ideologias totalitárias, que interpretam o indivíduo e sua conduta de maneira reducionista, autoritária.” (CALIXTO, Clarice Costa. Ibidem).

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Mello, citado pela doutrina, “o instituto da imprescritibilidade de crime conflita com a corrente das garantias fundamentais do cidadão, pois o torna refém, eternamente, de atos ou manifestações – como se não fosse possível e desejável a evolução, a mudança de opiniões e de atitudes, alijando-se a esperança, essa força

motriz da humanidade – gerando um ambiente de total insegurança jurídica, porquanto permite ao Estado condená-lo décadas e décadas após a prática do ato” (SANTOS. Christiano Jorge Santos. Prescrição penal e imprescritibilidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 84).

Nessa linha de intelecção, ainda que não se atribua qualquer valor constitucional à prescrição penal, não se pode perder de vista que se trata de norma de direito material penal, a qual depende, portanto, de lei interna em sentido formal para ser alterada. Portanto, considero não ser possível tornar inaplicável o disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal (norma violadora e não violada), em face do disposto na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, sob pena de se vulnerar o princípio constitucional da legalidade e da irretroatividade, bem como a própria segurança jurídica, com consequências igualmente graves, em virtude da mitigação de princípios relevantes à própria consolidação do Estado Democrático de Direito.

(...)

6. Conclusão

Não obstante o brilhantismo do voto proferido pelo eminente Relator, entendo que a admissão da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade como jus cogens não pode violar princípios constitucionais, devendo, portanto, harmonizar-se com o regramento pátrio.

Firmo minha posição, nesse sentido, não em desatenção aos Direitos Humanos, os quais me são muito caros, assim como devem ser a todos, mas antes em observância às normas máximas do nosso ordenamento jurídico, consagradas como princípios constitucionais, que visam igualmente resguardar a dignidade da pessoa humana, finalidade principal dos Direitos Humanos.

Ressalto, mais uma vez, que o guardião da Constituição Federal, ao analisar o status dos tratados internacionais sobre direitos humanos, os classificou como normas supralegais, porém infraconstitucionais, salvo se “aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”, ocasião em que serão equivalentes às emendas constitucionais.

Assim, ainda que se admita uma norma internacional como jus cogens, essa terá status infraconstitucional, devendo, portanto, harmonizar-se com a Constituição da República. Nesse contexto, em observância aos princípios constitucionais penais, não é possível tipificar uma conduta

praticada no Brasil como crime contra humanidade, sem prévia lei que o defina, nem é possível retirar a eficácia das normas que disciplinam a prescrição, sob pena de se violar o princípio da legalidade e da irretroatividade, tão caros ao direito penal.

Registro, por fim, que o não reconhecimento da imprescritibilidade dos crimes narrados na denúncia não diminui o compromisso do Brasil com os Direitos Humanos. Com efeito, a punição dos denunciados, quase 40 anos após os fatos, não restabelece os direitos humanos supostamente violados, além de violar outros direitos fundamentais, de igual magnitude, em completa afronta a princípios constitucionais caros à República Federativa do Brasil (segurança jurídica, coisa julgada material, legalidade, irretroatividade etc.).

Embora a controvérsia posta no REsp n. 1.798.903/RJ versasse sobre a possibilidade de se considerarem imprescritíveis os crimes de lesa-humanidade previstos na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, o julgado em questão deixou assentado, em suas razões de decidir, que:

- apenas os tratados sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil e aprovados nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal possuem *status* constitucional. Os demais gozam dos *status* de norma supralegal, acima das leis, mas abaixo da Constituição.

- no que concerne ao instituto da imprescritibilidade, a Constituição Federal dispõe serem imprescritíveis, nos termos do art. 5º, incisos XLII e XLIV, apenas a prática do racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Para parcela da doutrina, o reconhecimento da imprescritibilidade na própria Constituição Federal, no dispositivo que trata dos direitos e garantias individuais, revela que o instituto da prescrição deve ser encarado como direito fundamental. Assim, a inclusão de outros crimes encontraria óbice no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal.

- o reconhecimento da prescrição de determinado delito, reputado imprescritível em tratado internacional ratificado pelo Brasil, mas considerado norma supralegal no ordenamento jurídico interno, não configura resistência ao cumprimento de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou reticência em exercer o controle de convencionalidade, “porquanto a submissão à jurisdição da CIDH não prescinde da devida harmonização com o ordenamento pátrio, sob pena de se comprometer a própria soberania nacional. A soberania é fundamento da República Federativa do Brasil e justifica a Supremacia da CF na ordem interna. Dessa forma, o cumprimento das decisões proferidas pela CIDH não pode afrontar a CF, motivo pelo qual se faz mister sua harmonização, sob pena de se subverter nosso próprio ordenamento, negando validade às decisões do Supremo Tribunal Federal, em observância a decisões internacionais” (conforme item 6 da ementa do REsp).

- “somente lei interna (e não convenção internacional, muito menos aquela sequer subscrita pelo Brasil) pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade ou à imprescritibilidade da pretensão estatal de punir, ressalvadas, por óbvio, cláusulas constitucionais em sentido diverso, como aquelas inscritas nos incisos XLII e XLIV do art. 5º de nossa Lei Fundamental” (Ext 1362, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018).

Ora, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), promulgada no ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 678, de 6/11/1992, cujos artigos 8.1 (direito a garantias judiciais dentro de um prazo razoável) e 25 (direito à proteção judicial) foram reconhecidos pela CIDH como violados pelo Brasil (e-STJ fl. 134 – sentença de 16/02/2017), no tocante aos eventos relativos à operação policial realizada na Favela Nova Brasília em 1995, possui hierarquia de norma supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a dicção do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do “responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia” (inciso LXVII do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restritiva. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser apontadas por lei, quebrando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida. 3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional – à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º –, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida.

(HC 94013, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-02 PP-00267 RT v. 98, n. 885, 2009, p. 155-159 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 390-396)

Diante desse posicionamento acompanhado pela maioria dos Ministros que integram a 3ª Seção desta Corte, não vejo justificativa para anular acórdão do Tribunal de Justiça que referendou o arquivamento do inquérito e encaminhá-lo à Justiça Federal para apuração de delito já acobertado pela prescrição, pois ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos.

De mais a mais, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o derradeiro arquivamento do Inquérito Policial referente aos delitos em questão (ocorrido em 19/03/2020) fundamentou-se na inexistência de lastro probatório mínimo para o oferecimento de denúncia, diante de manifestação de perito-legista no sentido de que “não foi observado predomínio de disparos em qualquer outra região que pudesse sugerir ações de execução (disparos exclusivamente na cabeça) ou emboscada (disparos pelas costas)” e que “não foram descritos nos laudos cadavéricos apresentados, quaisquer vestígios caracterizando disparo realizado com arma à curta distância” e que a presença de placas de escoriações em cinco vítimas “podem sugerir quedas ao solo ou ainda que os cadáveres possam ter sido arrastados, com conseqüente atrito ao solo, para que fossem levados até a viatura que os conduziu ao hospital” (fls. 1167/1171 dos autos original)” (e-STJ fl. 5.730).

Também, no ponto, o parecer final do Ministério Público Federal opinou no sentido de que “houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual analisasse a materialidade e autoria dos crimes objeto do Inquérito Policial, tendo concluído, na qualidade de titular da ação penal, pela ausência de lastro probatório suficiente ao oferecimento da denúncia, razão pela qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro” (e-STJ fl. 6.368).

Assim sendo, não há como se discernir um cenário jurídico possível que recomende o deslocamento da competência para condução do inquérito para a Justiça Federal.

Ante o exposto, tampouco em relação a este delito, não existe possibilidade de resultado útil que justifique o deslocamento da competência.

CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDOS CONTRA 3 MULHERES

Os delitos são assim descritos na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:

123. Em 12 de novembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância recebeu os depoimentos de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., as três supostas

vítimas de violência sexual. L.R.J. E C.S.S. declararam que um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando e as chutaram e deram socos nos seus ouvidos, na barriga e nas pernas, mandaram que se deitassem de barriga para baixo e passaram a desferir golpes com uma ripa de madeira nas nádegas das três. Declararam também que: i) foram vítimas de abusos verbais e físicos enquanto eram questionadas sobre o paradeiro de um traficante de drogas; ii) um policial começou a apertar suas nádegas e suas pernas e forçou C.S.S. a tirar a blusa para poder ver seus seios, momento em que lhe disse que “estava boa para ser comida”; iii) outro policial, depois de ver os seios de C.S.S., a levou ao banheiro, a ameaçou de morte e a forçou a despir-se e a ter sexo anal com ele; e iv) um policial conhecido como “Turco” forçou L.R.J. a praticar sexo oral com ele, segurando-a pelo cabelo para aproximar o rosto de seu pênis, e depois se masturbou e ejaculou em seu rosto. Finalmente, declararam que quando os policiais saíram elas foram ao Hospital Salgado Filho para receber assistência médica, e posteriormente, junto com “André”, tentaram buscar refúgio em outro lugar nessa mesma noite.

124. Por sua vez, J.F.C. informou que estava dormindo numa casa da Favela Nova Brasília com seu noivo André Luiz Neri da Silva, também conhecido como “Paizinho”, que era traficante de drogas e tinha um lança-granadas e um fuzil. Aproximadamente às cinco horas de 18 de outubro de 1994, acordaram com cerca de 10 policiais entrando violentamente em sua casa, os quais rapidamente os dominaram, confiscaram as armas de seu noivo e começaram a agredi-los. J.F.C. informou que lhe aplicaram pontapés nas pernas e no estômago, enquanto lhe perguntavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”, e que um policial lhe tocou os seios enquanto os demais policiais olhavam. J.F.C. afirmou que a polícia agrediu violentamente André, que estava algemado, e que finalmente o levaram vivo. No entanto, ele foi encontrado morto entre os 13 cadáveres retirados após a operação policial.

125. Em 14 de novembro de 1994, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram submetidas a exames médicos forenses no Instituto Médico Legal (IML) para verificar suas lesões físicas ou sexuais. Esses exames não tiveram resultados conclusivos em virtude do tempo transcorrido. Em 18 de novembro de 1994, as três participaram do processo de identificação para reconhecer os policiais militares e civis, supostos homicidas: L.R.J. reconheceu José Luiz Silva dos Santos como um dos que invadiram a casa e a agrediram e notou alguma semelhança entre Rubens de Souza Bretas e um dos invasores. C.S.S. identificou Plínio Alberto dos Santos Oliveira como o homem que a forçou a ter sexo anal com ele e Rubens de Souza Bretas e Márcio Mendes Gomes como dois dos que invadiram a casa

e a agrediram. J.F.C. identificou Carlos Coelho Macedo como um dos que algemaram André Luiz Neri da Silva; reconheceu Rubens de Souza Bretas e Wagner Castilho Leite como dois dos agressores e notou alguma semelhança entre Reinaldo Antonio da Silva Filho, Reinaldo Borges Barras e seus agressores". (e-STJ fls. 12/13 – grifei)

Em relação a esses crimes, no dia 25/9/2019, o MPRJ apresentou memorial em apartado, no qual informou que "o GAESP instaurou, em 01 de outubro de 2018, o Procedimento Investigatório Criminal n. 007/2018 com objetivo de apurar as violências sexuais do ponto resolutivo n. 11" (da sentença condenatória da CIDH). Foi realizada perícia multidisciplinar e especializada nos reflexos psicológicos de vítimas de abusos sexuais, com base no Protocolo de Istambul e o laudo pericial está em fase de finalização.

Em 20 de agosto de 2020, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro juntou decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0338179-58.2019.8.19.0001, que recebeu denúncia em face de Rubens de Souza Bretas e José Luiz Silva dos Santos pela suposta prática de crimes de estupro (fls. 6210/6212 e-STJ).

A consulta ao andamento processual do feito revela que, em decisão de 16/09/2020, foi mantido o recebimento da denúncia após a apresentação de resposta à acusação pelos réus.

Vê-se, assim, que, a despeito de ter ocorrido uma patente desídia na investigação durante mais de vinte anos, foram apuradas provas suficientes para o oferecimento de denúncia contra os perpetradores dos abusos sexuais ocorridos em 18/10/1994, o que demonstra que a máquina estatal, por meio das instituições judiciárias estaduais, vem-se desincumbindo, atualmente, a contento, para efetuar a devida persecução penal dos apontados como envolvidos nos delitos em questão.

Diante desse quadro, é de se dar razão ao Ministério Público Federal quando afirma que "houve efetiva investigação policial suficiente para que o Ministério Público estadual apresentasse denúncia, que foi mantida por decisão proferida após apresentada resposta à acusação pelos réus, razão pela qual não se encontra caracterizada a incapacidade, ineficácia, omissão ou mesmo inércia das autoridades constituídas do Estado do Rio de Janeiro" (e-STJ fl. 6.365).

De se salientar que também a Defensoria Pública da União e o CEJIL se manifestaram contrariamente à federalização da referida ação penal, ponderando que "no último escrito encaminhado pelas vítimas à Corte IDH (anexo), foi por elas manifestado o interesse de que as investigações da incursão da 1994 se mantivessem na esfera estadual" (e-STJ fl. 6.268).

Não há, assim, como falar na existência de causa atual a justificar o deslocamento da competência, no ponto.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0271963-5

PROCESSO ELETRÔNICO

IDC 21 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 01427085620098190001 02716735220098190001
1427085620098190001 2716735220098190001**

PAUTA: 25/08/2021

JULGADO: 25/08/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - IDH

INTERES.: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: C.S.S.

INTERES.: L.R.J.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES.: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL - “AMICUS CURIAE”

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ GALLI BEVILACQUA - RJ080944

INTERES.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - “AMICUS CURIAE”

**ADVOGADOS: ATANASIO DARCY LUCERO JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO - PR081852**

MARIA BEATRIZ GALLI BEVILACQUA - RJ080944

**THALES ARCOVERDE TREIGER - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO -
RJ108409**

**ANDRÉ RIBEIRO PORCIÚNCULA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
- BA031963**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. André Ribeiro Porciúncula (Defensor Público da União) sustentou oralmente pela parte “*amicus curiae*”: Defensoria Pública da União.

O Dr. Pedro Paulo Lourival Carriello (Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro) sustentou oralmente pelas partes interessadas: C.S.S. e L.R.J.

O Dr. Orlando Carlos Neves Belém (Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) sustentou oralmente pelo interessado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente o Incidente de Deslocamento de Competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer, sendo substituído pelo Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.